

A. I. N° - 206902.0008/03-0
AUTUADO - JOÃO BATISTA DE FRANÇA
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS
ORIGEM - INFAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 04.09.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0339-02/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada a origem dos recursos. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/06/03, exige o ICMS no valor de R\$900,00, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, referente a “Empréstimos de Terceiros”, efetuado no mês de março de 2001, conforme documento à fl. 15 dos autos, no valor de R\$10.000,00, cujo imposto devido foi apurado pela alíquota de 17% e deduzido do crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, por se tratar de contribuinte enquadrado no regime SIMBAHIA.

O autuado, através de seu advogado devidamente habilitado, às fls. 43 a 45 dos autos, ressalta que tomou empréstimo a terceiro, fazendo lançar em livros, os valores de entrada, para pagamento futuro, do que entende que em hipótese alguma pode ser tributado pelo ICMS. Como prova do aludido lançamento anexa (fl. 47) duas notas promissórias, no valor de R\$6.200,00 cada, e cópia do livro Diário (fls. 49/50) relativas aos lançamentos dos pagamentos efetuados.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 55 a 56 dos autos, destaca que o autuado foi por duas vezes intimado a comprovar a origem do suprimento do caixa, a título de empréstimo, o que não o fez, sendo lavrado o Auto de Infração. Aduz que as aludidas notas promissórias, através de seus elementos característicos (vencimento, local do pagamento, etc.), não provam que se referem ao suprimento feito em 10/03/2001, mesmo porque não se comprovou a fonte do financiamento do credor, a exemplo do IRPF consignando o respectivo direito.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$900,00, decorrente da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento a Conta Caixa de origem não comprovada, no mês de março de 2001, no valor de R\$10.000,00, conforme lançamento à fl. 15 dos autos, cujo imposto apurado é o resultado da alíquota de 17%

menos o crédito de 8% sobre a operação, por ser contribuinte do regime SIMBAHIA, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 7.357/98, alterada pela Lei nº 8.354/02.

A acusação fiscal está respaldada no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. Tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com receitas não contabilizadas, decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas, a menos que o contribuinte comprove a origem do recurso e a improcedência da presunção.

O autuado, em suas razões de defesa, anexa cópia das notas promissórias e dos correspondentes lançamentos contábeis como prova da realização da operação de empréstimo e de seu respectivo pagamento, consoante fls. 47 a 51 do PAF.

Contudo, tais documentos são insuficientes para comprovar a operação e elidir a presunção legal, pois não restou provado nos autos o efetivo ingresso do numerário decorrente do empréstimo, o que poderia ser feita através de cópia do cheque emitido pelo cedente em favor do autuado ou da declaração de Imposto de Renda do credor, na qual se apure o direito ao crédito e sua capacidade financeira para tal concessão.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206902.0008/03-0**, lavrado contra **JOÃO BATISTA DE FRANÇA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$900,00**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR